Processo nº: 0118111-61.2025.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de solicitação do Depósito Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do ofício de nº 0003517/2025, de 16/09/2025, pelo deferimento da ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE UM NOTEBOOK E UM CELULAR apreendidos, em HASTA PÚBLICA, para posterior prestação de contas e depósito judicial do valor arrecadado em conta à disposição do Juízo, alegando que estão sendo deteriorados pela ação do tempo e atingidos pela depreciação econômica, havendo para a guarda, um grande ônus financeiro suportado pelo Estado do Rio de Janeiro, eis que estão sendo atingidos pela obsolescência tecnológica e econômica, TORNANDO SUA GUARDA DISPENDIOSA.

Trata-se de ação penal em desfavor de MATHEUS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 288-A do Código Penal e artigo 16 caput e § 1º, III da Lei 10.826/2003, oriunda do auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, no dia 31/03/2023, quando foram apreendidos **01 (um) aparelho celular da marca Motorola, IMEI 357238105382591, cores vermelho e rosa, equipado com cartão SIM da operadora Tim e capa protetora de cor preta e 01 (um) computador portátil (notebook), da marca HP, modelo 13-c000nd, número serial '5CD5116LRM, na cor azul, dentre outros objetos, de acordo com o auto de apreensão e laudos periciais juntados às fls. 18/19, 121/122 e 126, dos autos principais, qual seja, 0044989-83.2023.8.19.0001.**

Ocorre que, por sentença prolatada em 07/03/2024, o réu foi condenado às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, à razão do mínimo legal. A defesa recorreu da sentença e por Acórdão proferido em 29/05/2024, pela Oitava Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento à apelação, redimensionando a pena de Matheus em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima.

Instado a se manifestar acerca da referida solicitação, o Ministério Público, não se opôs ao pedido de alienação dos bens e opinou pela decretação do perdimento em favor da PCERJ, em razão do trânsito em julgado.

É o suscinto relatório, fundamento e **DECIDO**.

O artigo 144-A do CPP estabelece que: "O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção". Em reforço, tem-se o disposto no artigo 137, §1º c/c artigo 120, §5º, ambos do CPP.

Já o artigo 4º-A, da Lei nº 9.613/98 prevê que: "a alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal".

Por oportuno, também o artigo 852 do Código de Processo Civil (c/c artigo 3º do Código de Processo Penal), dispõe:

> Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
> **I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;**
> II - houver manifesta vantagem.

No caso concreto, os bens sujeitos à afetação patrimonial são um notebook e um aparelho celular. Considerando a natureza dos bens e suas condições de guarda, é inequívoco o risco de deterioração e desvalorização.

Com efeito, o ordenamento jurídico é claro no sentido de apontar que nestas hipóteses, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com depósito do valor arrecadado em conta do juízo, assegurando-se o

melhor aproveitamento dos ativos afetados judicialmente, evitando perdas econômicas (seja para o réu, em caso de absolvição, sejam eventualmente efeitos secundários da pena na hipótese de eventual condenação).

Destaque-se que os bens afetados por decisão judicial estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário, sendo certo que é encargo dos magistrados, em cada caso, prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens.

Nesta condição, é imperiosa a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens afetados por medidas cautelares patrimoniais, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável. Nesse sentido, cite-se motivação da Resolução nº 356/2020 do CNJ.

Assim, observado o disposto no artigo 137, §1º e artigo 144-A, ambos do Código de Processo Penal; artigo 4º-A da Lei nº 9.613/98; artigo 852, incisos I e II do Código de Processo Civil (c/c artigo 3º do Código de Processo Penal); e, em especial, o artigo 2º, inciso V da Resolução CNJ nº 356/2020, na hipótese revela-se imprescindível a determinação da alienação antecipada dos bens apreendidos, visando a preservação do valor do bem sujeito à deterioração ou depreciação, observada, ainda, a dificuldade para a sua manutenção e guarda.

A propósito, conforme firme jurisprudência, "não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida, se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem, a fim de evitar maiores perdas" (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.684/SC; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Sobre o tema, citem-se precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JULGADOR, QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE AUTOMÓVEL, A FIM DE PRESERVAR O VALOR DO BEM CONSTRITO E SUJEITO A INTEMPÉRIE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, ATÉ POR SE TRATAR DE MEDIDA PREVISTA EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem diretriz de que, existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel (AgRg no REsp. 1. 627.395/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.03.2018). Ilustrativo aplicável à hipótese vertente. 2. Segurança denegada. (MS n. 22.756/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 25/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃOMONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DOS BENS. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 3. A alienação antecipada de bens apreendidos é objeto deRecomendação do ConselhoNacional de Justiça, que aconselha esse procedimento aos magistrados com competência criminal, em autos com bens apreendidos e sujeitos à pena de perdimento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 65.452/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> nomeados como depositário fiel. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.627.395/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 14/3/2018.)

Assim, **DETERMINO** a alienação antecipada dos seguintes bens:

- **01 (um) aparelho celular da marca Motorola, IMEI 357238105382591, cores vermelho e rosa, equipado com cartão SIM da operadora Tim e capa protetora de cor preta;**

- 01 (um) computador portátil (notebook), da marca HP, modelo 13-c000nd, número serial '5CD5116LRM, na cor azul;

DETERMINO, para tanto, as seguintes providências:

1) Observado o disposto no artigo 883, do CPC, **DESIGNO** para o ato o leiloeiro **JULIO ABDO COSTA CALIL - www.calilleiloes.com.br - julio.calil@calilleiloes.com.br**, constante do cadastro de leiloeiros do TJRJ.

2) Considerando o disposto no artigo 871, inciso IV, do CPC, cuidando-se de bens cujo valor a ser considerado será aquele indicado em pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, dispensa-se a avaliação.

Caberá ao leiloeiro a indicação e comprovação da cotação de mercado para posterior manifestação das partes e análise do juízo.

3) O leiloeiro designará a data para a realização do leilão, comunicando ao Juízo, DEVENDO CONSTAR NO EDITAL:

a) Descrição detalhada do bem (art. 886, inc. I do CPC/2015);
b) Valor pelo qual o bem foi precificado;
c) Preço mínimo: 75% do valor precificado, conforme artigo 4º-A, §3º da Lei nº 9.613/98 (art. 885 do CPC/2015);
d) Condições de pagamento: imediato, mediante depósito judicial ou por meio eletrônico (arts. 885 e 892, caput, do CPC/2015);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e) Local: a ser indicado previamente nos autos pelo leiloeiro, ressalvada a hipótese de realização do leilão na modalidade exclusivamente eletrônica, desde logo deferida, observados os termos do art. 4º-A, §3º da Lei 9.613/98 e Resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ;
f) A menção de que o bem será alienado livre de débitos tributários e administrativos, que se sub-rogarão no respectivo preço (art. 908, §1º do CPC/2015);
h) Comissão de corretagem: 5% do valor da arrematação.

4) Quanto à forma de publicidade, deverá ser observado o disposto no artigo 887 do CPC/2015.

5) O leiloeiro está autorizado encaminhar os bens para local de guarda que entender conveniente, devendo comunicar ao juízo.

A presente decisão vale como expediente de autorização a ser entregue, pelo leiloeiro, ao responsável atual pela guarda dos bens.

7) Oficie-se, via e-mail, ao Depósito Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência desta decisão, devendo adotar todos os atos necessários à disponibilização dos bens ao leiloeiro designado.

DECRETO o perdimento do valor correspondente aos bens alienados, em favor da Secretaria de Estado de Polícia Civil, como efeito da condenação. Oficie-se, dando-lhe ciência da presente decisão**.**

Atribuo à presente decisão força de ofício, para o devido cumprimento.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RENAN DE FREITAS ONGARATTO
JUIZ DE DIREITO

RENAN DE FREITAS ONGARATTO:33975 Assinado em 16/01/2026 10:03:44
Local: TJ-RJ